PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1123125-81.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 18 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(19/2022 -E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALEGADO RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALTA FUNCIONAL – PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SELO QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA – Parecer pelo desprovimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso intitulado "Apelação" interposto por [redacted] e [redacted] contra a r. sentença de fls. 287/291 proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital e do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted] Subdistrito – [redacted] - Comarca da Capital, que determinou o arquivamento do pedido de providências formulado em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123125-81.2020.8.26.0100 e o código AA8B49.

razão de supostas falsidades nos reconhecimentos de firma da recorrente [redacted] e de seu genitor [redacted] em tese, realizados nas Serventias Extrajudiciais.

Apresentadas as razões recursais, as recorrentes buscam a reforma do *decisum* com a anulação do selo de reconhecimento de firma nº C11043AA0758556, emitido pelo [redacted] Registro Civil da Comarca de São Paulo/SP.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 351/355).

É o que importa relatar.
Opino.

De proêmio, consigno que, apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente, cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Diante disso, passo à sua análise.

De plano, importa ressaltar que o presente pedido de providências tem natureza administrativa, censório-disciplinar, com o escopo de analisar, tão somente, a presença de indícios da prática de incúria funcional pelo Delegatário do Serviço Público.

O procedimento meramente administrativo visa buscar indícios de que o procedimento adotado nas mencionadas serventias extrajudiciais foi irregular e, na hipótese de constatação de erro, se há responsabilidade disciplinar por parte do titular da Delegação.

A prova destina-se, pois, à formação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123125-81.2020.8.26.0100 e o código AA8B49.

convencimento do MM. Juízo Corregedor Permanente, que determinará o arquivamento do expediente, ausente indícios de falha; ou a instauração de processo administrativo disciplinar, acaso presentes.

Pois bem.

Da confusa peça exordial extrai-se que as recorrentes alegam ter havido reconhecimento de firma falso da recorrente [redacted] perante o [redacted] Tabelião de Notas da Capital na declaração de fls. 108/109.

Além disso, aduzem ter havido reconhecimento de firma falso em título (nota promissória) emitido em 24.04.2019, supostamente assinado por [redacted] e pela empresa [redacted] e Materiais Ltda., sob selo de autenticidade n. C11043AA0758556 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted] Subdistrito – [redacted] - Comarca da Capital. Frisam que dita nota promissória teria sido emitida em 24/04/2019 e que [redacted] faleceu em 19/10/2018, ou seja, em data anterior à emissão do documento impugnado.

A alegada falsidade no reconhecimento de firma da recorrente [redacted] consoante informado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, foi devidamente apurada nos autos do pedido de providências de nº 1050846-97.2020.8.26.0100, já devidamente sentenciado e arquivado, não havendo sido constatada nenhuma irregularidade na atuação da unidade extrajudicial.

Resta, pois, a análise do suposto reconhecimento de firma falso em título (nota promissória) emitido em 24.04.2019 e efetivado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted] Subdistrito – [redacted] - Comarca da Capital.

E, no que tange a dita falsidade, em que, segundo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123125-81.2020.8.26.0100 e o código AA8B49.

alegado pelas recorrentes, teria havido o reconhecimento por autenticidade da firma de [redacted] em situação na qual não poderia ter havido o comparecimento perante a unidade extrajudicial, haja vista que o ato se deu em momento posterior ao falecimento do signatário, datado de 19.10.2018, relevante pontuar, de proêmio, que o documento em que se teria lançado o dito reconhecimento de firma não foi carreado aos autos.

Foi juntada as fls. 108 a "declaração e recibo" em que se faz apenas menção à dita nota promissória de 24/04/2019, supostamente assinada pelo falecido [redacted] cuja firma teria sido reconhecida **sob selo de autenticidade C11043AA0758556.**

Pese embora a alegação das recorrentes de que o selo se refere a reconhecimento de firma por autenticidade, cuja presença física do signatário se exige, trata-se, em verdade, **de acordo com o número informado, de selo de reconhecimento de firma por semelhança** com base em ficha de firma legítima devidamente arquivada na serventia extrajudicial antes do falecimento de [redacted]

É cediço que o reconhecimento de firma é típico exemplo da atividade certificadora do Notário, sendo inserto na gama mais ampla de atribuições relativas ao zelo pela segurança jurídica das partes e de terceiros.

Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Loureiro:

"Esse reconhecimento pode se dar de duas formas, com diferentes graus de certeza e segurança quanto à veracidade do fato certificado:

a) por semelhança, no qual o notário certifica que a firma reconhecia se assemelha aos padrões de assinatura da pessoa depositada no serviço notarial e;

b) por autenticidade, ato em que se certifica que a firma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123125-81.2020.8.26.0100 e o código AA8B49.

proveio do punho do subscritor, que comprovou sua identidade ao notário por meio de documento de identidade oficial e que a assinatura foi aposta em sua presença." [1]

O ato notarial de reconhecimento de firma por semelhança é a conferência da assinatura estampada no documento apresentado à unidade extrajudicial com o que consta dos arquivos da serventia. Estando ambas as chancelas em termos, o ato é regularmente efetuado.

No caso telado, o confronto entre a identidade dos traços da assinatura reconhecida com os padrões arquivados, bem como a análise acerca do correto ou incorreto empenho notarial, restam prejudicados porque somente poderiam ser aferidos mediante a oferta de cópia do documento (Nota Promissória) nos autos, o que, contudo, não ocorreu.

Ainda, consoante informado pelo I. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted] Subdistrito, [redacted] possui regularmente seis cartões de firma depositados na unidade, datados de 17/04/1996; 27/04/2009; 24/09/2013; 20/07/2018; 04/09/2018; e, por fim, 15/10/2018.

Assim, à vista da regularidade das fichas de firma e considerando que o reconhecimento de firma não é atrelado à mesma data do documento de origem; não havendo, pois, obrigatoriedade de imediata chancela da assinatura do signatário, podendo o ato ser realizado a qualquer tempo, inobservo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, falha funcional na situação telada.

Uma vez mais. Trata-se, consoante número informado, de selo de reconhecimento de firma por semelhança com base em ficha de firma legítima, devidamente arquivada antes do falecimento de [redacted]

Nesta ordem de ideias, ausente falha funcional e

[1] *in*: Registros Públicos: teoria e prática. – 8 ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2017. [1]– pag. 1191.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123125-81.2020.8.26.0100 e o código AA8B49.

não confirmada qualquer atuação fraudulenta em relação ao ato praticado, era mesmo de rigor o arquivamento do expediente e o indeferimento do pedido de cancelamento do selo de nº C11043AA0758556.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta pelas recorrentes seja recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e, a ele seja **negado** provimento.

Sub censura.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123125-81.2020.8.26.0100 e o código AA8B49.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 03 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Proc. nº 1123125-81.2020.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, ao qual **nego provimento**.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123125-81.2020.8.26.0100 e o código AA8BA3.